



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 1746/2018

Pregão Presencial nº 57/2018

À Procuradoria Geral do Município:

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, NAS UNIDADES ESCOLARES, CRECHES MUNICIPAIS, SETOR DE MERENDA ESCOLAR, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SETORES PERTENCENTES À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Tempestivamente a empresa ELIAS CONTE DE FREITAS FREIRE – ME, protocolou na Seção de Licitação, impugnação ao instrumento convocatório, a qual encontra-se encartada às fls. 74/81.

Em síntese, a recorrente aduz em sua peça que no edital deverá constar as seguintes exigências:

- Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho que esteja de acordo com as normatizações da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; bem como registro de inscrição do responsável técnico, grifo nosso;
- Comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa, através de Registro em Carteira ou comprovação de participação do responsável no contrato social da licitante, legalmente habilitado, conforme predispõe o artigo 8º da RDC 52/09 da ANVISA;
- Licença/Alvará de funcionamento, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA;
- Licença/Alvará de funcionamento Ambiental, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA;
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que a empresa tenha executado serviços relativo a atividade de controle de pragas, averbado junto ao conselho com emissão de Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT);
- ASO (Atestado de Saúde ocupacional) dos funcionários que irão realizar a execução dos serviços;

87
fe

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

- Apresentação de PPRA e PCMSO; bem como Ficha de Registro do Funcionário, Ficha de EPI da empresa para o funcionário, Certificado atualizado de Curso de Segurança nos trabalhos em Espaço Confinados – NR 33; Certificado atualizado de Curso de Segurança e Medidas de Proteção – NR 35;
- Cópia do recolhimento de INSS e FGTS dos funcionários – no ato da assinatura do contrato e todas as vezes que for emitido a nota fiscal;
- Cópia de registro dos produtos a serem utilizados, junto ao ministério da Saúde e/ou Anvisa – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, com formulação dos produtos em concentrado emulsionável(CE) e suspensão concentrada(SC).
- Visita técnica necessária para se obter informações do real nível de infestação e necessidades de cada local, pelo responsável técnico da empresa, o que garantirá a transparência no certame;
- Reclama que no Termo de Referência – Anexo I do edital, menciona número de execuções uma vez ao ano;
- Reclama que a forma como o edital está estabelecido, contraria a própria justificativa do Termo de Referência que diz: “o serviço é necessário para eliminar ratos, baratas e outros insetos alojados nas dependências das escolas e evitar riscos de contaminação de alimentos e doenças nos alunos e funcionários”, pois não cumpre as normas sanitárias prevista em lei.
- Reclama ainda, que o Temo de Referência sequer cita a área em metros quadrados, bem como suas especificações em cada uma das unidades e o o edital concede aos participantes o contraditório da possibilidade de ficar franqueada aos interessados a visita ou não para vistoria dos locais licitados.

Diante de tais alegações, requer sejam analisados os pontos detalhados da impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

Antes de ponderar acerca das alegações da impugnante, é necessário ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública durante a fase interna da licitação para definição dos requisitos de habilitação, deverá ser sempre cautelosa, abstendo-se de exigências excessivas que poderão afastar os licitantes com capacidade de executar plenamente o objeto da licitação. Nesse sentido, indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: *“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir*

88
fe

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

89
R

documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto”.

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho, dispõe: *“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”*

Portanto, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação, dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93

A seguir, a responsável pela elaboração do edital comenta e elucida os apontamentos efetuados pela impugnante:

Quanto ao Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho, bem como o registro de inscrição do responsável técnico:

Não assiste razão à impugnante. No edital já constou no item 9.2.4.1, a exigência de Registro ou inscrição na entidade profissional competente, de forma genérica, exatamente nos termos da lei: “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, pois a definição do conselho competente não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes.

Quanto ao registro de inscrição do responsável técnico, também não assiste razão à impugnante, tendo em vista que tal exigência não faz parte do rol de documentos elencados no artigo 30 da lei 8.666/93.

Quanto à comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa:

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

90
je

Considerando que não há no edital exigência com relação a capacitação técnico-profissional, não vejo razão para exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

Quanto à Licença/Alvará de funcionamento, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA:

Assiste razão à licitante. A exigência é apropriada em face o objeto do certame. Assim, o edital deverá ser retificado e a exigência quanto a Licença de Funcionamento deverá ser inserida no item 9.2.1 – Relativos à Habilitação Jurídica.

Quanto a Licença/Alvará de funcionamento Ambiental, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA:

Não assiste razão à impugnante. Conforme consulta verbal ao Setor de Posturas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para se obter Alvará de Licença de Funcionamento a empresa deve apresentar como pré requisito para sua emissão a licença ambiental. Assim, s.m.j, entendo que a apresentação do Alvará de Licença de Funcionamento é suficiente para demonstração de regularidade ambiental.

Quanto ao Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que a empresa tenha executado serviços relativo a atividade de controle de pragas, averbado junto ao conselho com emissão de Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT):

Não assiste razão à licitante. No edital, item 9.2.4.1.2, consta a seguinte exigência: *“Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital”*. Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que: *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, visando apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela*

je



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o Conselho competente.” (grifo nosso);

Quanto a apresentação da ASO (Atestado de Saúde ocupacional) dos funcionários e Apresentação de PPRA e PCMSO; bem como Ficha de Registro do Funcionário, Ficha de EPI da empresa para o funcionário, Certificado atualizado de Curso de Segurança nos trabalhos em Espaço Confinados – NR 33; Certificado atualizado de Curso de Segurança e Medidas de Proteção – NR 35:

Não assiste razão à licitante. As exigências em questão não constam do rol de documentos elencados no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Sobre este tema, destaco o parecer do TCU, TC-003.611/2014-0:

“ No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substancias contaminadas, tóxicas e que podem causar sérios danos à saúde dos trabalhadores. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências. Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação. A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis”.

Quanto a cópia do recolhimento de INSS e FGTS dos funcionários:

Razão assiste à licitante. Assim, quando da retificação do edital, deverá ser inserido cláusula que quando da apresentação da Nota Fiscal, a mesma deverá vir acompanhada dos seguintes documentos: Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; Prova de Regularidade perante o Fundo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, e ainda, Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

Quanto a cópia de registro dos produtos a serem utilizados, junto ao ministério da Saúde e/ou Anvisa – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, com formulação dos produtos em concentrado emulsionável(CE) e suspensão concentrada(SC).

Razão assiste à licitante. Para garantir maior segurança, eficiência e eficácia quanto ao extermínio das pragas e garantir que os produtos utilizados não causaram relevantes impactos à saúde dos prestadores dos serviços, funcionários e crianças que frequentam as unidades, deverá ser inserido no edital a seguinte cláusula: “Os produtos utilizados deverão estar devidamente registrados no Ministério da Saúde e/ou Anvisa e demais normas vigentes”.

Quanto à Visita técnica necessária para se obter informações do real nível de infestação e necessidades de cada local, pelo responsável técnico da empresa, o que garantirá a transparência no certame:

Não assiste razão à licitante. A exigência obrigatória de visita técnica limita a competitividade, uma vez que acarreta ônus aos interessados que se encontram distantes do município de Pirassununga. O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido que a exigência de visita técnica obrigatória deve ser somente em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, conforme segue: *“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto”*. Acórdão nº 906/2012 – Plenário.

Ademais, no instrumento convocatório está consignado o seguinte: *“O não comparecimento ou falta de interesse do licitante na visita implicará em seu pleno*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

conhecimento e total aceitação quanto as condições e termos dos serviços necessários, não podendo alegar qualquer ignorância e/ou desconhecimento”.

Quanto a reclamação de que a forma como o edital está estabelecido, contraria a própria justificativa do Termo de Referência que diz: “o serviço é necessário para eliminar ratos, baratas e outros insetos alojados nas dependências das escolas e evitar riscos de contaminação de alimentos e doenças nos alunos e funcionários”, pois não cumpre as normas sanitárias prevista em lei:

O edital cumpriu com todos os requisitos mínimos de habilitação em obediência à Lei 8.666/93, bem como normas sanitárias, contendo exigências razoáveis, de forma a ampliar a competitividade no certame, bem como assegurar segurança acerca da contratação.

Quanto a reclamação de que no Termo de Referência – Anexo I do edital, menciona número de execuções uma vez ao ano:

Em que pese constar no Termo de Referência: “quantidade 01 – SV SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO”, o número 1 está relacionado ao código do sistema de compras à unidade de medida (serviço). Consta no edital no item XXII – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, a seguinte cláusula:

22.1 Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da Ata.

22.2 Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e dependerá da expedição da Ordem de Serviço.

Ademais, a forma de contratação é através de Registro de Preços, instrumento utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes. Mesmo porquê, conforme verifica-se no Termo de Referência constam 43 unidades onde serão realizados os serviços, portanto, haverá a necessidade de agendamentos, de forma a não prejudicar as atividades de cada unidade.

Quanto a reclamação de que o Temo de Referência sequer cita a área em metros quadrados, bem como suas especificações em cada uma das unidades e o edital concede aos participantes o contraditório da

93
pe

pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

possibilidade de ficar franqueada aos interessados a visita ou não para vistoria dos locais licitados.

Acerca da área em metros quadrados e as especificações em cada unidade, a licitante poderá recorrer aos meios que dispõe para obter os conhecimentos necessários, como por exemplo, através da realização da visita técnica, e ainda, caso não possa realizar a visita, poderá encaminhar por e-mail as dúvidas referente à licitação, conforme dispõe o item 24.8. do edital: *“Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital, deverá ser encaminhado à Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirassununga, endereçado ao Pregoeiro do Município, até 02 (dois) dias úteis antes da realização do Pregão”*.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto à impugnação interposta.

Pirassununga, 18 de julho de 2018.


Sandra R. Fadini Carbonaro

Chefe da Seção de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 1746 / 2018
Ao Gabinete

Serei conciso em razão do elevado número de protocolos administrativos para análise e parecer, considerando a redistribuição de feitos devido a licença e férias de causídicos lotados nesta PGM.

Após análise da manifestação técnica da senhora Chefe da Seção de Licitação, verifico que a mesma analisou o feito e a impugnação ao instrumento convocatório com o costumeiro acerto.

Sendo assim, entendo que a impugnação deverá ser julgada parcialmente procedente, devendo ser retificado o edital nos pontos consignados pela senhora Chefe da Seção de Licitação.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação a fim de que seja providenciada a retificação do instrumento e a devida publicação.

Assim **OPINO**.

Pirassununga, 20 de julho de 2018.

Caio Vinicius Peres e Silva
Procurador-Geral do Município Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

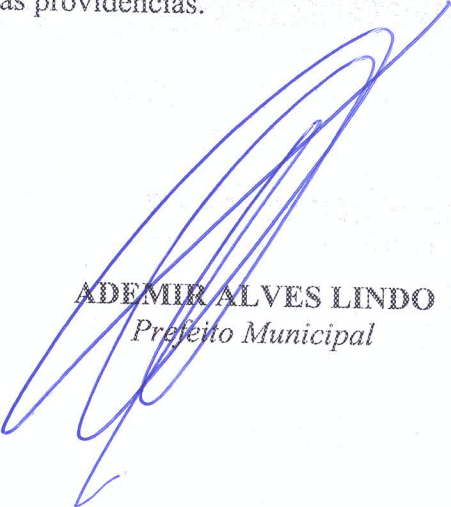
96
p.

REF. PROT. Nº 1746/2018

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 95.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,


ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal